

## Nettie A P. Moraes

---

**De:** Altoe Advocare - Maria Luiza Barbosa <civel04@altoeadvocare.adv.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 12:25  
**Para:** licitacao@sedurb.es.gov.br  
**Assunto:** impugnação PE01/2024 SEDURB  
**Anexos:** 00.IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA 2 - PE 01.2025 SEDURB assinado.pdf; 39. OAB - Dra. Roberta Bravin Fabelo.pdf

**30**  
ANOS



**ALTOÉ**  
ADVOCARE  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### Maria Luiza Barbosa Pupa

Auxiliar Jurídico

(28) 99916-8025 | [civel04@altoeadvocare.adv.br](mailto:civel04@altoeadvocare.adv.br)

 @altoeadvocare  /altoeadvocare  altoeadvocare.adv.br

Rua 25 de Março, 146, Centro - Cachoeiro de Itapemirim/ES | (28) 3522-4194

**AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB-ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025**

Processo Administrativo: N° 2025-F6CSJ

ID CIDADES/TCEES N° 2025.500E0600015.02.0001

**ROBERTA BRAVIN FABELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Maço, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2025 da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E DE CALAMIDADE**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico da SEDURB/ES o Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2025, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS**.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir que, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 14, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando a sua nulidade parcial, bem como sejam esclarecidas suas dúvidas.

**2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

**2.1. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE COLETA E TRANSPORTE DE  
RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS (CLASSE II) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO  
E REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS  
(RNTRC)**

No contexto da qualificação técnica, foi exigida a apresentação de Licença Ambiental de Coleta e Transporte de Resíduos Não Perigosos (Classe II) para a habilitação da empresa, bem como o Registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (RNTRC) da pessoa jurídica.

Ocorre que o serviço de coleta e destinação final e transportes rodoviários possuem natureza terceirizada do serviço de transporte. A licença ambiental e o registro para a realização desses serviços é, de fato, importante e legal.

O correto, neste caso, para atender ao interesse público sem cercear a competitividade, é prever a possibilidade de a empresa possuir um Termo de Compromisso com uma empresa licenciada, no qual a empresa licenciada demonstra que detém a licença ambiental necessária para atender o futuro contrato administrativo.

Este termo pode ser apresentado de imediato na habilitação, demonstrando que **o transporte dos resíduos será realizado em conformidade com a legislação ambiental vigente, garantindo a regularidade e a segurança do processo.**

Em resumo este compromisso atestará que, caso a licitante seja vencedora, irá realizar a contratação da empresa especializada e devidamente licenciada, assegurando que todas as normas ambientais aplicáveis serão rigorosamente observadas.

Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade vai contra as exigências de licença e registro ora impugnada, visto que essas ferem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme preconizado pela Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos: **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Impor a apresentação de uma licença que não se aplica diretamente às atividades da empresa, mas sim ao serviço terceirizado, no momento de habilitação, tendo outras formas de assegurar a lei ambiental, **constitui um ônus desnecessário e desproporcional.**

A aplicação dos princípios supracitados é fundamental para garantir que as exigências administrativas **sejam compatíveis com a natureza e a complexidade das atividades desempenhadas pela empresa,** promovendo uma administração pública eficiente e justa.

Além disso, **O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidiu que a exigência de licenças ambientais só pode ocorrer ao**

## **vencedor da licitação.**

O TCEES ao tratar desta pauta, determinou ao município de Cariacica **que não inclua mais em editais de licitação a exigência da apresentação de licenças ambientais emitidas pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente do Estado do Espírito Santo (IEMA).**

Esses requisitos foram considerados pela Corte de Contas do Estado do Espírito Santo uma irregularidade, no julgamento do **processo de Representação 8578/2018 (anexo)**, que fiscalizou concorrência pública aberta para contratar uma empresa para executar serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, coleta e transporte de resíduos recicláveis e operação de transbordo até o aterro sanitário.

Nela, o edital exigiu, **no momento da habilitação, a apresentação de licenças ambientais** e licença de operação de transbordo. No julgamento, o conselheiro relator, Domingos Taufner, entendeu que essa exigência **"é desprovida de razoabilidade, na medida em que somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la"**. Ele também esclareceu que os procedimentos de licenciamento ambiental devem ser objeto de licença única, que se constitui somente na fase de operação.

O relator acompanhou o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **que apontaram que a exigência da licença restringiu a participação de empresas na concorrência, e culminou com apenas uma empresa habilitada, que se sagrou vencedora da licitação com um desconto irrisório.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 5611/2009, Segunda Câmara se manifestou sobre a questão da seguinte maneira: **6.4** irregular requisição de licença ambiental de operação para todos os licitantes, em desacordo com o art. 20, § 1º, IN SLTI 2, de 2008: **6.4.2** Análise: a IN SLTI 2, de 2008, art. 20, § 1º, **estabelece que as exigências de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação. Dos proponentes, poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-las no momento oportuno. Assim, propõe-se determinar que tal exigência seja retirada do edital, a qual poderá ser substituída pela declaração mencionada. Razoabilidade, na medida em que, somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la.**

A exigência da licença ambiental por ocasião da licitação é desprovida de razoabilidade, na medida em que, **somente a empresa vencedora que irá executar o contrato deverá obtê-la.**

Há outras formas de se obter a segurança jurídica pleiteada, como por exemplo, o termo de compromisso futuro, a declaração de ciência da necessidade de obter licença ambiental caso seja vencedora, **sem prejudicar a competitividade.**

Diante disso, com base nos princípios que regem o presente

certame, no entendimento Tribunal de Contas do nosso estado, bem como no Tribunal de Contas da União, **solicitamos a retificação do instrumento convocatório, a fim de retirar a previsão restritiva.**

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital nas cláusulas apontadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 03 de fevereiro de 2025.

**ROBERTA BRAVIN**

**FABELO PRADO ANY**

Assinado de forma digital por  
ROBERTA BRAVIN FABELO PRADO

ANY

Dados: 2025.02.03 12:17:28 -03'00'

**ROBERTA BRAVIN FABELO**  
OAB/ES n° 27.681



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO ESPIRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME  
ROBERTA BRAVIN FABELO

INSCRIÇÃO  
27681

FILIAÇÃO  
ROBERTO CARLOS FABELO  
MARIA BERNADETE BRAVIN

NATURALIDADE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RG  
3210884 - SPTC


DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
24/11/1993

CPF

144.025.957-70

VIA EXPEDIDO EM  
01 20/03/2017

  
HOMERO JUNGER MAFRA  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13909793

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

